



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10665-000.153/90-35

(nms)

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.630

Recurso n.º 84.633

Recorrente CERVEJARIA KAISER MINAS S.A.

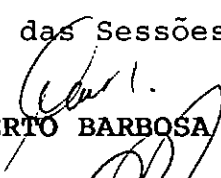
Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

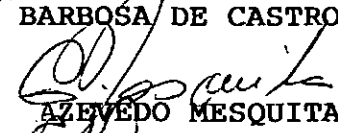
FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. A omissão de receita nos registros fiscais e contábeis importa em presumir-se na redução da base de cálculo da contribuição, ressalvado ao contribuinte fazer prova em contrário. Recurso não provido.

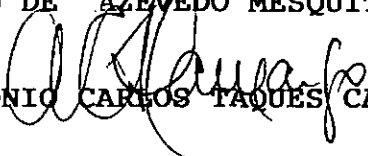
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER MINAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10665-000.153/90-35

Recurso Nº: 84.633

Acordão Nº: 201-67.630

Recorrente: CERVEJARIA KAISER MINAS - S.A

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, de ter recolhido com insuficiência no ano de 1985 a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, à alegação de ter omitido receitas operacionais nos seus registros fiscais e contábeis, omissão essa caracterizada por manutenção no Balanço encerrado em 31-7-85 de créditos não comprovados a pagar a Plásticos Eldorado Ltda. (Cr\$ 144.954.000) e aos fornecedores representados pela conta 2.101.0411 (Cr\$ 266.910.560), tudo conforme apurado em Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Em virtude dos fatos apontados a Recorrente é lançada de ofício da contribuição em tela, no valor de Ncz\$ 2,05, equivalente a 256,05 BTNf, e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%.

Por inconformada, a autuada apresentou a defesa de fls. 7/9 alegando que impugna a exigência fiscal em tela "pelas mesmas razões oferecidas no processo originário de exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, de que este processo tributário administrativo é decorrente ou reflexo"; com essa defesa é anexada aos autos cópia da impugnação oferecida no indicado processo relativo ao IRPJ.

g

A autoridade singular mantém, em parte, a exigência fiscal pela decisão de fls. 42/44, para reduzir a contribuição exigida ao valor equivalente a 10,74 BTNf, sob o fundamento, em síntese, de que "Apreciado o processo nº 10665-00152/90-72, no que versa sobre omissão de receitas operacionais, foi a ação fiscal julgada procedente, em parte. Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido".

A fls. 34/41 é anexado cópia da decisão proferida pela instância singular no citado administrativo referente ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 49/51, sustentando, em preliminar a nulidade da intimação de fls de ciência da decisão recorrida, eis que inobstante estar a Recorrente representada pelos advogados que subscreveram a impugnação, estes não foram intimados pessoalmente dessa decisão, o que importa em viciar de nulidade a intimação em questão feita diretamente à empresa.

Quanto ao mérito, apresenta as mesmas razões que ofereceu no administrativo relativo ao IRPJ, cujas razões por cópia estão anexas a fls. 62/68.

Nessas razões, no concernente à omissão de receita, caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes em conta do Passivo, na parte mantida pela decisão recorrida (Cr\$ 17.190.000) limita-se a repetir as alegações oferecidas na impugnação, verbis:

"Passivo Fictício. Não procedeu a exigência fiscal, tanto que a R. decisão não adotou in totum, porque inexistente passivo fictício. A prova está nas declarações anexas das próprias empresas fornecedoras, "Plásticos Eldorado Ltda." e "Plásticos Pisani, S.a", corroboradas por uma declaração da conceituada firma de auditoria, "Arthur Andersen S/C e pelas duplicatas respectivas, tudo documentado no processo."

^

A fls.71/84 anexei cópia reprográfica do Acórdão nº 101-81.268, de 11-3-91 da 1ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, colhido pela Secretaria deste Colegiado, proferido no administrativo de determinação e exigência do IRPJ e que tem por fundamento também o fato que alicerça a exigência do presente feito - passivo fictício.

É o relatório V

Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Este Colegiado, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI ou ISTR, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, [que é a hipótese dos autos], têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

8)

segue-

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento no sentido de demonstrar a acusação fiscal, na parte mantida pela decisão recorrida, ou seja de que a Recorrente mantinha no Balanço encerrado em 31-07-85, em conta de Passivo, obrigações a pagar a fornecedores no valor de Cr\$ 17.190.000 (expressão monetária da época) cuja veracidade não comprovara.

Tenho assim que a matéria fática apreciada que fora pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes está comprovada.

Nesse sentido diz o Acórdão da Eg. Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls.) que "O Passivo confirmado como fictício pela decisão recorrida (Cr\$ 17.190.000) permaneceu como tal, já que a recorrente não traz prova de sua realidade. Em verdade, os documentos a que se reportam os recursos já foram aceitos pela autoridade singular e são estranhos à parcela ainda subjudice".

Ora, é princípio legal inscrito no art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77 que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

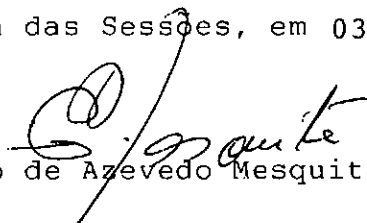
Por outro lado, conforme vem decidindo os Colegiados administrativos, a manutenção no passivo de obrigações cuja veracidade a empresa não logra demonstrar autoriza a presunção de se tratar de obrigações já liquidadas que ela não quer identificar.

165

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, eis que omitidas receitas dos registros fiscais importa em redução da base de cálculo da contribuição em tela e, pois, insuficiência em seu recolhimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita